

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o processo e o julgamento de crimes em detrimento de magistrados e membros do Ministério Público, em razão do exercício das funções.

SF/2167.57545-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

..... TÍTULO II DOS PROCESSOS ESPECIAIS

..... Capítulo II-A

Do processo e julgamento dos crimes cometidos contra magistrados e membros do Ministério Público

Art. 518-A. Nos processos relativos a quaisquer crimes previstos no Código Penal ou na legislação penal especial, quando cometidos em desfavor de magistrado ou membro do Ministério Público, aplicam-se as disposições contidas neste Capítulo.

Art. 518-B. É competente para o processo e julgamento, bem como para a imposição de medidas cautelares, o juízo do local de consumação do crime, ou, quando cometido por meio eletrônico, o do local de domicílio ou residência do réu.

§ 1º Quando a vítima for magistrado titular de vara criminal única e a competência for do juízo da própria comarca em que exerce a jurisdição, o processo e julgamento cabem ao juiz substituto, observadas as regras de impedimento e suspeição.

§ 2º Cabe ao tribunal que detenha o poder jurisdicional por prerrogativa de função previsto na Constituição o julgamento nos

processos por crime contra a honra, em que forem ofendidos o magistrado ou o membro do Ministério Público, quando oposta e admitida a exceção da verdade.

Art. 518-C. A ação penal por crimes cometidos em desfavor de magistrado ou membro do Ministério Público em razão do exercício da função é:

I – concorrente entre o ofendido, mediante queixa, e o Ministério Público, mediante representação do ofendido, nos casos de crimes contra a honra;

II – pública incondicionada, nos demais delitos.

Art. 581-D. Qualquer autoridade que tomar conhecimento de crime cometido em desfavor de magistrado ou de membro do Ministério Público, em razão do exercício da função jurisdicional ou ministerial, deve comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público.

§ 1º O Ministério Público deve, em até quarenta e oito horas, manifestar-se fundamentadamente sobre a comunicação ou sobre a representação a que se refere o art. 518-C.

§ 2º Verificada a existência de fundado receio à integridade física do magistrado, do membro do Ministério Público ou de seus familiares, o juízo previsto no art. 518-B deve decretar, isolada ou cumulativamente, a requerimento do Ministério Público, além das medidas previstas no art. 319 deste Código:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – suspensão de publicação em redes sociais ou de acesso a aplicativos de mensagens, quando estes tenham sido os meios utilizados para a prática do crime.

§ 3º As medidas previstas no § 2º podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre a requerimento do Ministério Público.

Art. 518-E. Aos crimes previstos neste Capítulo, independentemente da pena cominada, não se aplicam:

I – a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

II – a suspensão condicional da pena;

III – o acordo de não persecução penal.”

Art. 2º Fica revogado o art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação, aplicando-se, desde então, mesmo aos processos ou inquéritos instaurados antes de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a manifestação da Procuradora-Geral da República à época, Raquel Elias Ferreira Dodge, no Inquérito nº 4.781 (“fake news”), datada de abril de 2019 e reiterada em maio daquele ano, apontava-se a constitucionalidade daquele procedimento inquisitorial, porque “viola os princípios constitucionais da separação de Poderes e do juiz natural, além do sistema penal acusatório”. O Supremo Tribunal Federal, contudo, simplesmente ignorou esse posicionamento e deu continuidade ao inquérito, para perplexidade da sociedade com a sobrevivência desse processo de inquisição que teve começo, mas aparentemente não tem fim.

Por conta desse contexto, no dia 24 de agosto de 2021, em reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que apreciava a recondução do Procurador-Geral da República, Augusto Aras, inquiriu Sua Excelência sobre o tema:

(...) Dr. Augusto Aras, o meu avô materno era um artesão italiano de Bevilacqua, Verona. Hoje, eu comentei sobre isso com o meu amigo Kajuru. Ele trabalhou na restauração de algumas casas que serviram à inquisição e se transformou, se converteu num anticlerical empedernido. Por ter visto coisas que serviram à tortura da inquisição, ele chegou a proibir a minha avó de batizar os seus filhos e filhas, inclusive a minha mãe. É claro que a minha avó, nascida em Pádova, o traiu. Claro. (...) Então, isso é uma controvérsia familiar que eu herdei e, com isso, eu aprendi a lidar com as contrariedades também.

(...) este Inquérito 4781 (originalmente citado, por equívoco, como 4787) é a resurreição da inquisição. E eu tentei, ainda na votação da Lei de Segurança Nacional, estabelecer uma punição explícita para o juiz que, sendo vítima de uma agressão, abre um inquérito, aliás, aporta um inquérito que teve começo, mas não tem fim, não tem tipificação de crime, não tem nomeação de investigado a ser chamado, e, depois, ele julga e, no caso do Supremo Tribunal Federal, não há recurso.

(...) Neste caso, do Inquérito 4781, já sob a sua gestão, a Procuradoria-Geral da República se manifestou, se eu não estou enganado, pela sua constitucionalidade?



SF/2167.57545-40

(...) eu acho que este inquérito afronta o Estado democrático de direito. Ele empodera o juiz e o tribunal de tal sorte que constitucionaliza o despotismo, a perseguição e aquilo que o senhor não fez, que é a seletividade na acusação e na denúncia.

Diante da indagação, o PGR assim se manifestou:

Nesse inquérito, nós nos manifestamos pela constitucionalidade do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em razão do fato de que aquela norma não tem nenhuma norma similar no ordenamento jurídico brasileiro para proteger a pessoa dos ministros do Supremo, seus familiares e servidores que ali atuam. Se nós fôssemos estender muito aquela norma, até o PGR, que lá tem assento, teria direito àquela norma. Mas o mesmo não ocorre em relação a outros tribunais. Aquela norma só existe, art. 43, ali para o âmbito dos ministros do Supremo. A constitucionalidade decorre de precedentes do próprio Supremo que datam de 1992, salvo engano, Ministro Sepúlveda Pertence, Ministro Maurício Corrêa, dentre outros, já tinham afirmado a sua constitucionalidade.

Mas é preciso aqui, Senador Amin e Senador Lasier e Sras. Senadoras e Srs. Senadores, esclarecer alguns pontos. Quando eu tomei posse e encontrei o inquérito de *fake news*, eu me debrucei para estudar o assunto porque encontrei uma orientaçãoposta dentro do Ministério Público, que era desconsiderar todo e qualquer papel público oriundo daquele procedimento.

Como alguém que milita há 40 anos na área jurídica, eu não poderia aceitar que um agente público recebesse um papel público e simplesmente o jogasse na lata do lixo. Então, eu me manifestei no sentido clássico do papel do Ministério Público: recebido qualquer documento público, qualquer papel público, eu queria três, ou quatro, ou cinco posições, que foi a minha orientação.

Se eu recebo do Ministro relator o inquérito, eu verifico:

I - se há indício suficiente de autoria e de materialidade;

a) se houver, dentre os investigados, autoridade com prerrogativa de foro, eu denuncio no Supremo ou no STJ;

b) se não tem prerrogativa de foro, eu encaminho para a instância competente;

II - não há nenhum elemento de autoria e de materialidade, eu arquivo;

III - há elementos de autoria e de materialidade, mas não há autoria, eu requeiro a complementação das diligências.

E assim foi a minha primeira orientação, que serviu de norte para a nossa instituição, Ministério Público Federal.

Em seguida, houve alguma dificuldade nesse relacionamento de observar regras clássicas do Direito Penal e do processo penal, que são essas que eu acabo de declinar.

Desse contexto se percebe que, não obstante a discussão sobre a recepção (ou não) do art. 43 do Regimento Interno do STF, foi esse vazio normativo sobre a proteção de magistrados e membros do Ministério Público que serviu de pretexto para a instauração deste “inquérito do fim do mundo”.

Obviamente não se pode aceitar passivamente tão grave omissão em nosso sistema processual penal. Os magistrados e os membros do Ministério Público estão expostos a um nível e a um número muito maior de risco do que os demais servidores públicos, motivo pelo qual se demanda em relação a eles proteção mais intensa, inclusive com a previsão de regras processuais penais específicas. O que não se pode é, a pretexto dessa omissão, validar como se fosse adequado, razoável e devido um procedimento de exceção em que o juiz é vítima, acusador e julgador ao mesmo tempo – como infelizmente tem acontecido com o STF, por conta da esdrúxula interpretação que a Corte tem dado ao art. 43 do seu Regimento Interno, recepcionado – segundo decisão do próprio Tribunal – com força de lei ordinária (lei processual).

Para tentar resolver de uma vez por toda essa balbúrdia jurídica, estou apresentando este Projeto de Lei, que tem por objeto:

a) estabelecer um procedimento especial, no âmbito do Código de Processo Penal (CPP), para os crimes e que a vítima seja magistrado ou membro do Ministério Público e tenha sido atacada em razão do exercício da função, caso em que se preveem medidas cautelares adicionais àquelas previstas no art. 319, vedando-se a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099, de 1995, e estabelecendo-se regras de competência jurisdicional, sempre com respeito absoluto ao princípio acusatório e à iniciativa processual penal do Ministério Público, único titular da ação penal pública, nos termos do inciso I do art. 129 da Constituição Federal;

b) revogar o art. 43 do Regimento Interno do STF (receptionado com força de lei, por tratar de matéria processual – competência), que se torna desnecessário, uma vez que já estabelecidos em lei processual *stricto sensu* regras para as situações em que magistrados (inclusive do STF) são vítimas de criminosos, em razão do exercício da função.

Tenho certeza de que este Projeto vem a reforçar o sistema processual penal brasileiro e o próprio Estado Democrático de Direito, trazendo inclusive um marco normativo mais seguro para a necessária proteção de nossos juízes, promotores e procuradores, motivo pelo qual peço o decisivo apoio das Senadoras e dos Senadores em seu aperfeiçoamento, tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2021

Senador ESPERIDIÃO AMIN

SF/21676.57545-40